



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.914 - RS (2008/0215348-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIMED JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL DE IDOSO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCOMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.914 - RS (2008/0215348-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIMED JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por UNIMED JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF – TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL DE IDOSO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCOMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Reitera a ora agravante, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional. Assevera, também, que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para promover ação civil pública com a finalidade de tutelar interesse exclusivamente individual, sustentando que o precedente apresentado pela decisão monocrática não se aplicaria a espécie. Reafirma, outrossim, que a 4ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Joinville é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação diante da natureza regional do dano, não sendo necessário o reexame dos fatos para julgamento da questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.914 - RS (2008/0215348-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF – TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL DE IDOSO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCOMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, veja-se que os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto as questões referentes às disposições contratuais e à competência, de fato, foram apreciadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

No concernente à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na espécie, verifica-se que para assentar a legitimidade ativa do MP o acórdão recorrido consignou que a demanda foi proposta para tutela de direito individual indisponível de vários clientes da ora recorrente.

Veja-se que esse fundamento não foi objeto de impugnação específica no recurso especial, o qual se limitou a sustentar que o MP era parte ilegítima para ajuizar ação com o fim de resguardar direito individual.

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, consigna-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. 3. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de menor carente, ante o disposto nos artigos 201, V, 11 e 208, VI e VII, da Lei 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (REsp 688.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 17.08.06). 4. Essa orientação estende-se às hipóteses de aplicação do Estatuto do Idoso (artigos 74, 15 e 79 da Lei 10.741/03). 5. Recurso especial improvido."

(REsp 911.930/RS, Rel. Castro Meira, DJ 15/03/2007)

Em relação à alegação de incompetência absoluta da 4ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Joinville para processar e julgar ação diante impacto regional do dano, defendendo que essa deveria ter sido proposta na capital do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 93, II, do CDC, nota-se que a pretensão da recorrente exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, uma vez que não há manifestação no acórdão recorrido sobre a extensão do dano. Tal providência mostra-se inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Acresça-se que a própria denominação da ora recorrente dá indícios de que o sua atuação se restringe ao âmbito local.

Mantém-se a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0215348-8

AgRg no
REsp 1.094.914 / RS

Número Origem: 200072010055387

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.